

CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO

PARECER CEE - M° 973/74
Aprovado por Deliberação
Em 08/04/74

INTERESSADA - GINÁSIO ESTADUAL DE GUARUJÁ
ASSUNTO - Regularização da vida escolar de Sueli Azevedo
Monte Alegre

HISTÓRICO: Inicia-se o presente processo com ofício nº101/73, de 27.12.73, da Sra. Diretora do Ginásio Estadual de Guarujá, solicitação para submeter a aluna SUELI AZEVEDO MONTE ALEGRE, matriculada na 8ª série do 1º grau, em 1973, a "exame de complementação" para regularizar situação escolar.

E esclarece: 1. que a referida aluna cursou a 1ª série ginásial (hoje 5ª série), em 1968, no CENE "Raquel de Castro Ferreira", também de Guarujá, não tendo obtido nota final em Matemática (4,8) e em História (2,2);

2. que a ficha modelo "8" da aluna, precedente daquele estabelecimento de ensino (fls.5), devidamente assinada pelo Diretor e Secretário, registra exame de 2ª época apenas em História, com nota 5,5, do que resultou ter sido considerada aprovada;

3. que, matriculada indevidamente na 2ª série ginásial (hoje 5ª série) do GE de Guarujá, foi considerada reprovada em 1969 e em 1970 (fls.6 e 7);

4. que em 1971 foi matriculada novamente na 2ª série ginásial;

5. que frequentou regularmente a 2ª série (6ª série) em 1971 (fls.8), a 7ª série em 1972 (fls.9), com aprovação, e a 8ª série em 1975, com notas finais. também de aprovação, (fls.10);

6. que a DESN do autor, apoiando pronunciamento da Inspetora do referido GE, esclareceu que a citada aluna, tendo obtido 48,0 pontos em Matemática, na 5ª série, em 1968, tinha direito ao exame final, ao Conselho de Classe e ainda à 2ª época, etapas essas que lhe foram negadas, naturalmente por ter sido considerada aprovada nessa disciplina, até sem exame final;

7. que a mesma DENS conclui seu pronunciamento, dizendo que a aluna fez a 7ª e 8ª séries, tendo obtido notas finais de 7,3 e 6,8 em Matemática, respectivamente, o que mostra a desnecessidade de "aferir seus conhecimentos na disciplina a nível de 5ª série ginásial";

PRECESSO CEE-Nº 735/74 PARECER CEE-Nº 973/74

8. que a DRE II do Litoral considera ter havido engano na Secretaria do estabelecimento de ensino, pois a aluna requer prestou exames finais, quando necessitam apenas de nota 1,0 (hum) para ser aprovada e que com média 4,8, mesmo sem o referido exame final, "poderia ser aprovada pelo Conselho de Classe, com base no disposto do artigo 91 do Decreto nº 47.404, de 19.12.66".

CONSIDERAÇÃO: O histórico supra informa e esclarece tudo que ocorreu, constante deste processo. Não informa, porém, como e por que se permitiu a matrícula dessa aluna na 2ª série ginásial em 1971, se tinha sido reprovada nessa série nos anos anteriores de 1969 e 1970 (fls. 6 e 7). Parece-nos que aí ocorreu falha bem mais grave do que a matrícula indevida na 2ª série em 1969, porque, neste caso, havia o documento de fls. 5, que considerava aprovada na 5ª série, no CENE de onde procedia, por redistribuição, conforme esclarece a DESN.

De fato as Normas Regimentais aprovadas pelo Decreto nº 47.404 de 19.12.66, dispõe: "Artigo 37: será recusada a matrícula ao aluno reprovado mais de uma vez na mesma série de um mesmo curso". Houve, pois, desrespeito a essa disposição regimental, por parte do ginásio, sem qualquer culpa da aluna.

Registre-se, ainda, que está havendo generalizada citação imprópria de dispositivos referentes às Normas Regimentais, não quanto ao texto em si, mas ao respectivo número, que só atribui pertencente ao Decreto nº 47.404/66. Para esclarecer o Decreto nº 47.404/66 tem apenas três artigos; o 1º, que aprova Normas Regimentais; o 2º, que revoga as disposições em contrário; e o 3º que fixa o início de sua vigência.

Como se vê, não há no Decreto nº 47.404/66 o artigo nº 91 citado no parecer de fls. 13. Esse artigo 91, cujo texto, no caso, está muito bem invocado, é das Normas Regimentais, estas sim, aprovadas pelo Decreto nº 47.404/66.

CONCLUSÃO: Diante do exposto e também do tempo decorrido fatos de 1969 (matrícula indevida na 2ª série por falta de aprovação em Matemática no ano anterior) e de 1971 (matrícula indevida

por jubilação) - e em face do bom aproveitamento escolar da aluna SUELI AZEVEDO MONTE ALEGRE, nos dois últimos anos, na 7ª e 8ª séries, somos pela convalidação de sua vida escolar, independente da realização de qualquer prova relativa à disciplina temática da 5ª série.

É o nosso parecer.

São Paulo, 08 de abril de 1974

a) Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUZA-Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA. ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, MARIA DA IMACULADA D. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR, THEREZINHA FRAM, RAQUEL GEVERTZ.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR
Presidente